



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 062/2024

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores

Assunto: Regulamenta o percentual de recursos financeiros para adquirir produtos usados na merenda escolar diretamente do produtor rural.

PARECER Nº 245.1/2024/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Regulamentação de uso de recursos financeiros. Ato próprio de Administração. Ingerência indevida do Poder Legislativo. Pelo arquivamento.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, do Vereador Paulinho dos Condutores, que dispõe sobre a regulamentação do percentual de recursos financeiros que devem ser utilizados na aquisição de merenda escolar diretamente do produtor rural.
2. Segundo a justificativa apresentada, o presente projeto visa reconhecer e incentivar o trabalho dos produtores rurais de nossa cidade (fls. 04/05).
3. É o breve relatório, passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Em que pese tratar de assunto de nobre relevância, o projeto ora em debate afronta, s.m.j., o Princípio da Reserva da Administração, ao configurar ingerência nos atos do Poder Executivo.

5. A Reserva Geral de Administração extrai seu fundamento de validade do Princípio da Separação de Poderes, e pode ser entendido como um "núcleo essencial" de competência que detém cada órgão da Administração Pública e que não pode ser invadido por outro órgão, especialmente no exercício da discricionariedade administrativa.

6. No presente caso, ao estabelecer um percentual de recursos financeiros que deve ser especificamente destinado, o Poder Legislativo estaria invadindo a seara do Poder Executivo, a quem cabe gerenciar e executar o programa de alimentação escolar. Nesse sentido:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.009/2019, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a instituição do Programa de Educação Alimentar nas escolas municipais, no âmbito do Sistema Municipal de Educação e dá outras providências". Vício de iniciativa configurado. Lei oburgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2192092-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

7. Pelo exposto, entendemos que a proposita invade competência do Poder Executivo, maculando o disposto no artigo 3º da Constituição Federal.

III. DA CONCLUSÃO

14. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do aludido projeto, entendemos que a propositura em questão apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual encontra-se **inapta** a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.

15. Caso o entendimento não seja acatado, o presente projeto deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Educação, Cultura e Esportes.

16. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

17. Este é o parecer opinativo, não vinculante e *sub censura*.

Jacareí, 07 de agosto de 2024


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303


Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933